



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600591-75.2024.6.21.0066 - Nova Santa Rita - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARIO CRESPO BRUM

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVA SANTA RITA

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA FERNANDES - RS98521

RECORRIDA: RODRIGO AMADEO BATTISTELLA

Advogados do(a) RECORRIDA: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, RENATA AGUZZOLLI PROENCA - RS99949

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. EFEITO DE OUTDOOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por supostas irregularidades em propaganda de campanha.

1.2. A coligação recorrente alega que o recorrido utilizou carro de som fora do contexto admitido e afixou publicidade em dimensões superiores ao permitido pela Resolução TSE n. 23.610/19.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso de carro de som configurou propaganda irregular por não estar em carreta, caminhada, passeata, comício ou reunião; e (ii) averiguar se a publicidade afixada em veículo ultrapassa as dimensões permitidas, configurando efeito de outdoor.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Sobre a utilização de carro de som, a legislação eleitoral autoriza seu uso em carreatas, caminhadas, passeatas, comícios ou reuniões, conforme o art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

3.2. No caso concreto, não há comprovação firme e segura de que o recorrido fez uso de carro de som ou minitrio fora do contexto permitido pela legislação. A única prova acostada aos autos consiste em vídeo de 26 segundos em plano fechado no aludido caminhão, enquanto este reproduz um *jingle* de campanha do candidato. Considerando que a câmera está bem próxima do veículo objeto da representação, de modo que ele ocupa quase todo o cenário, sem deixar grandes espaços à sua volta, não há elementos para se depreender que o fato teria ocorrido durante uma carreata, caminhada ou passeata, ou em circunstâncias diversas.

3.3. Alegado efeito de outdoor no veículo. O vídeo exibe adesivos com dimensões que, ao serem comparadas com outras partes do caminhão, não aparentam ter dimensões superiores a 0,5 m² (meio metro quadrado), tamanho admitido pela legislação, nos termos do art. 20, inc. II, da Resolução TSE n. 23.610/19. Não houve a justaposição de propagandas, pois as peças estão bem distanciadas entre si, sem unidade visual, não havendo que se falar, na hipótese, em efeito de outdoor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral em veículo está regular quando os adesivos respeitam as dimensões individuais de até 0,5 m² e não há justaposição visual que configure efeito de outdoor. 2. A legislação permite a utilização de carro de som e minitrio, divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios. O uso fora do contexto admitido deve ser demonstrado com provas seguras."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 15, §§ 1º a 4º, e 20, inc. II, § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na



modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 21/11/2024.

DES. MARIO CRESPO BRUM

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA SANTA RITA contra a sentença do Juízo da 66ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral por ela ajuizada em face de RODRIGO AMADEO BATTISTELLA.

Na sentença, o magistrado da origem considerou não comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial nos atos de campanha do recorrido, consistentes em propagandas em dimensões acima dos permissivos legais e na circulação irregular de carro de som (ID 45757365).

Em suas razões, a recorrente afirma que, *“no dia 06/09/2024, a coligação Renova Santa Rita, ora recorrente, estava fazendo um bandeiraço na entrada da cidade, próximo da Santa. As pessoas que aparecem no vídeo participavam do referido bandeiraço, e carregam bandeiras de propaganda dos candidatos à Majoritária, com o número 11, Progressistas, diferentemente da interpretação feita na sentença. Veja, o número de candidato do recorrido é 13, PT”*. Alega que, *“com relação aos adesivos, constituem propaganda irregular, pois na defesa do recorrido, eles mostraram apenas um adesivo, sendo que no vídeo é possível ver mais um adesivo na traseira do caminhão, e se analisar bem as imagens, dá para ver que do outro lado do caminhão tem mais um adesivo”*. Sustenta, ainda, que, *“juntando as medidas dos três adesivos do caminhão, ocorre a justaposição, prevista no art. 20, § 1º da Resolução n. 23.610/19, e com isso gera o efeito outdoor, nos termos do art. 26 da referida Resolução”*. Requer, ao final, o provimento do recurso, com imposição do pagamento de multa ao recorrido (ID 45757370).

Com contrarrazões (ID 45757377), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opina pelo desprovimento do recurso (ID 45759928).

É o relatório.



VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, a petição inicial narra que, no dia 06.9.2024, o candidato recorrido fez uso de um caminhão de som nas ruas da cidade, sem que este estivesse integrado a uma carreta ou passeata. Relata, ainda, que o referido caminhão continha placas de propaganda eleitoral em tamanhos superiores ao permitido pela legislação, justapostas, causando efeito de outdoor.

Em relação à **sonorização de veículo em atos de campanha**, o art. 15, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 autoriza a propaganda eleitoral por meio de carro de som e minitrio nos seguintes termos:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...).

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12) :

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).



Vale dizer, a legislação permite a utilização de carro de som e minitrio, divulgando jingles ou mensagens de candidatos, em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.

Sobre o suposto fato em concreto, a única prova acostada aos autos consiste em um vídeo de 26 segundos em plano fechado no aludido caminhão, enquanto este reproduz um jingle de campanha do candidato BATTISTELLA (ID 45757351).

Assim, considerando que a câmera está bem próxima do veículo objeto da representação, de modo que ele ocupa quase todo o cenário, sem deixar grandes espaços à sua volta, não há elementos para se depreender que o fato teria ocorrido durante uma carreata, caminhada ou passeata, ou em circunstâncias diversas.

Em suma, não há comprovação firme e segura de que o recorrido fez uso de carro de som ou minitrio fora do contexto permitido pela legislação.

Portanto, não prospera, no ponto, a irresignação.

Passo, então, à análise do material de propaganda afixado no veículo automotor e o alegado **efeito de outdoor**.

Voltando ao vídeo acostado com a inicial, vê-se um adesivo de diminutas dimensões colado na porta do caminhão e dois artefatos instalados na lateral e na traseira da carroceria, respectivamente, os quais, tomando como referência outras partes do veículo e demais itens do seu entorno, não aparentam possuírem dimensões superiores a 0,5 m² (meio metro quadrado), tamanho admitido pela legislação, nos termos do art. 20, inc. II, da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 2º) :

[...].

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

Assim, correto o magistrado sentenciante ao pontuar que “*não se verifica a verossimilhança do direito alegado quanto a propaganda irregular estar em dimensões superiores ao estabelecido pela legislação eleitoral, pelo contrário, uma vez que de o material de campanha fixado no caminhão está em consonância com o artigo 20, inciso II, da Resolução 23.610/2019 TSE, que veda a afixação adesivos plásticos ou placas em veículos particulares, que exceda a 0,5m² (meio metro quadrado)*” (ID 45757365).



Outrossim, ressaltando que não houve a justaposição de propagandas, pois as peças estão bem distanciadas entre si, sem unidade visual, não havendo que se falar, na hipótese, em efeito de outdoor.

Desse modo, tal alegação, igualmente, **não merece acolhida**.

Destarte, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, impõe-se o desprovisionamento do recurso.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovisionamento** do recurso.

